

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO**Ref.:** Pregão Eletrônico 013/2026 – Processo Licitatório 000027/2026

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu representante infra-assinado, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. Do Produto Ofertado Estar Sujeito a Registro Obrigatório na ANVISA

A regulamentação sanitária vigente prevê hipóteses específicas de isenção de registro junto à ANVISA para determinados produtos médicos. Entre eles, encontra-se o **carro de emergência destinado exclusivamente ao condicionamento e transporte de materiais**, desde que não possua componentes que alterem sua classificação regulatória.

Entretanto, a própria norma estabelece exceção expressa: **o carro de emergência deixa de ser isento de registro quando equipado com suporte de soro e painel contendo conexões elétricas, hidráulicas ou de gases para produtos médicos.**

No presente caso, o Termo de Referência exige que o equipamento possua **régua de tomadas**, característica que configura, de forma inequívoca, a existência de **painel com conexões elétricas**, afastando a hipótese de isenção e tornando **obrigatório o respectivo registro sanitário junto à ANVISA.**

06	036.003.036 0004849	Carro de emergência hospitalar , Tipo: móvel, Estrutura: alumínio extrudado, aço com tratamento anticorrosivo ou polímero de alto impacto (ABS hospitalar), Utilização: projetado para uso em áreas críticas hospitalares, destinado à organização e acesso rápido a equipamentos e insumos utilizados em situações de parada cardiopulmonar, Acabamento: liso, sem frestas, cantos arredondados e superfícies de fácil desinfecção, Características da base: reforçada com para-choques emborrachados (bumpers) em toda a volta ou nos cantos, Características do tampo superior: ABS de alta resistência ou polímero técnico, bordas elevadas (antiqueda), superfície antiderrapante e resistente a desinfetantes, Características das gavetas: mínimo de 4 a 5 gavetas com alturas variadas, construção interna em ABS ou aço tratado, corrediças
----	------------------------	---

		<p>telescópicas com abertura total (100%), travamento no final do Curso, Acompanha: kit de divisórias internas (colmeias) em aço, policarbonato ou acrílico, Segurança: Sistema de travamento geral por lacre único rompível (break-away lock), suporte de lacre visível e de fácil rompimento, Rodízios: 4 rodízios hospitalares blindados, diâmetro mínimo de 100 mm ou 125 mm, rodagem em poliuretano ou silicone, pelo menos 2 rodízios com freio de dupla ação, Acessórios obrigatórios: suporte para desfibrilador/monitor com bandeja giratória e cintos de fixação, tábua de massagem cardíaca em acrílico ou polímero rígido, suporte de soro em aço inox, altura regulável, suporte para cilindro de O tipo E, com cintas de fixação, régua elétrica com mínimo de 4 tomadas ABNT, cabo de 2 a 3 m, suporte lateral para caixa de perfurocortante, Requisitos adicionais: materiais resistentes a álcool 70%, hipoclorito e quaternário de amônio, estrutura anti-tombamento, construção robusta, ergonomia adequada, alta durabilidade e facilidade de higienização rodízios de longa vida útil, registro ou cadastro ANVISA, manual em português, garantia mínima de 12 mês.</p>
--	--	--

Assim, o produto licitado enquadra-se na categoria de produto para a saúde sujeito à regularização sanitária. Todavia, a empresa **M. PICIANI PAZINATO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS** não apresentou o competente registro ANVISA para o equipamento ofertado, circunstância que caracteriza grave irregularidade e impede legalmente sua comercialização e fornecimento à Administração Pública.

II. Da Existência de Conexões Elétricas Enquadra o Produto como Equipamento Eletromédico, Exigindo Certificação Compulsória do INMETRO

Além da obrigatoriedade do registro sanitário, a presença de conexões elétricas no equipamento o submete ao regime de certificação compulsória aplicável aos equipamentos eletromédicos.

A **RDC ANVISA nº 549/2021** estabelece que equipamentos eletromédicos sujeitos ao controle sanitário devem possuir **Certificado de Conformidade expedido por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo INMETRO**, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, especialmente a série **ABNT NBR IEC 60601**.

Tal exigência encontra respaldo também na **Lei nº 9.933/1999**, que disciplina as competências do INMETRO e torna obrigatória a certificação para produtos submetidos à avaliação compulsória da conformidade. A ausência desse certificado inviabiliza a importação, comercialização e disponibilização do produto no território nacional.

Ademais, a própria regularização do equipamento perante a ANVISA depende da apresentação do respectivo Certificado de Conformidade do INMETRO, evidenciando a interdependência entre os dois regimes regulatórios.

III. Da Ausência de Identificação do Equipamento Efetivamente Ofertado na Proposta da Empresa M. Piciani

Verifica-se que a empresa **M. PICIANI PAZINATO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS**, ao apresentar sua proposta para o fornecimento do carro de emergência, limitou-se a reproduzir integralmente o descritivo técnico constante do Termo de Referência, deixando de informar, de maneira clara e objetiva, as características do equipamento efetivamente ofertado.

A proposta não apresenta especificações técnicas próprias do produto, tampouco individualiza os componentes e funcionalidades do equipamento, restringindo-se a uma mera transcrição das exigências editalícias. Em outras palavras, a licitante **não descreve aquilo que efetivamente se compromete a fornecer, apenas repete aquilo que a Administração deseja adquirir.**

Tal conduta compromete a análise da proposta pela Comissão de Licitação, uma vez que impede a verificação objetiva da compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações técnicas exigidas no edital. Sem a devida identificação do equipamento, torna-se inviável aferir, por exemplo, se o carro de emergência possui as características construtivas, os acessórios, os requisitos regulatórios e as certificações obrigatórias discutidas no presente recurso.

A jurisprudência dos órgãos de controle e a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 prestigiam a necessidade de que a proposta seja suficiente para identificar o objeto ofertado, assegurando transparência, isonomia e segurança jurídica ao procedimento licitatório. A simples reprodução do texto do edital não substitui a obrigação do licitante de indicar o produto que pretende fornecer.

Desse modo, a ausência de descrição técnica individualizada do equipamento ofertado representa falha substancial da proposta, pois impede a Administração de verificar o atendimento às exigências do instrumento convocatório, violando os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer-se que a proposta da empresa **M. PICIANI PAZINATO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS** seja considerada inapta, ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a impossibilidade de sua aceitação sem a demonstração inequívoca do equipamento efetivamente ofertado, mediante apresentação de documentação técnica idônea que permita a conferência do integral atendimento às exigências editalícias.

I. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, bem como das inconsistências técnicas, normativas e documentais verificadas nas propostas apresentadas pelas empresas recorridas, requer a Recorrente a Vossa Senhoria:

a) O conhecimento e o integral recebimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e no instrumento convocatório;

b) No mérito, o seu total provimento, para que seja revista a decisão que declarou vencedoras as empresas recorridas, promovendo-se a **desclassificação da empresa M. PICIANI PAZINATO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS**, em razão da ausência de comprovação de regularidade sanitária do produto ofertado,

notadamente pela não apresentação do competente **Registro ANVISA** e do **Certificado de Conformidade INMETRO**, documentos indispensáveis à comercialização do equipamento, considerando que o carro de emergência exigido pelo edital possui painel com conexões elétricas (régua de tomadas), afastando a hipótese de isenção regulatória;

c) Seja igualmente declarada a **inaptidão ou desclassificação da proposta apresentada pela M. PICIANI PAZINATO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS**, uma vez que a licitante deixou de identificar de forma clara e individualizada o equipamento efetivamente ofertado, limitando-se a reproduzir o descritivo do Termo de Referência, o que inviabiliza a verificação objetiva da conformidade do produto com as exigências editalícias e com a legislação sanitária aplicável;

d) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento dessa Douta Comissão, requer-se a realização de **diligência**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para que as empresas recorridas apresentem documentação técnica idônea apta a comprovar, de forma inequívoca: a identificação completa do equipamento efetivamente ofertado (marca, modelo e catálogo técnico), a existência de Registro ANVISA válido para o produto ofertado a existência de Certificado de Conformidade INMETRO aplicável ao equipamento e a integral compatibilidade do produto com todas as especificações técnicas constantes do edital;

e) Na hipótese de manutenção da decisão recorrida, requer seja consignado expressamente na decisão administrativa o enfrentamento específico de todos os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados neste recurso, especialmente aqueles relacionados à obrigatoriedade de registro sanitário e certificação compulsória do equipamento ofertado;

f) Por fim, caso o presente recurso seja indeferido, requer-se que a Comissão Julgadora registre ciência de que a Recorrente poderá promover a adoção das medidas administrativas cabíveis perante os órgãos de controle e fiscalização competentes, inclusive mediante solicitação de diligência e vistoria técnica para verificação da efetiva regularidade do produto a ser fornecido, sua conformidade com a proposta apresentada e o atendimento à legislação sanitária e metrológica aplicável.

Nestes termos, pede deferimento,

São José dos Pinhais, 12 de junho de 2026.



KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA

CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28

RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF 873.087.209-00

Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

79.805.263/0001-28
KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR